



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1089926-44.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Exequente: **Heitor Louzas Moutinho**
 Executado: **Itaú Unibanco S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Heitor Louzas Moutinho propôs incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Itaú Unibanco S.A, requerendo o pagamento de diferenças reconhecidas na sentença proferida no processo 0700584-33.1994.8.26.0100, com relação a seguinte conta:

Mês	Poupança Nº	Data de aniversário	Valor Poupado
Jan/89	152-1	03/01/1989	NCz\$ 273.884,73

Alegou o banco o saque da integralidade do saldo da referida conta poupança em 05/01/1989, com seu encerramento, comprovando:

Data	Descrição	Valor
05/01/89	SALDO ANTERIOR	273,88
03/02/89		0,00
03/02/89		0,00
		0,00
		0,00
		22.359,10

Intimado, o autor apresentou manifestação dissociada da realidade dos autos. Decido.

A parte autora instaurou incidente de cumprimento de sentença coletiva em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

face de Itaú Unibanco S.A, a fim de executar a diferença decorrente da aplicação do *Plano Verão* sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na inicial e o percentual reconhecido como devido, na referida sentença.

Não há, no entanto, como reconhecer seu direito à tal diferença.

A parte autora não se encontra entre aqueles titulares do direito na referida sentença reconhecido.

O *Plano Verão* foi instituído pela Medida Provisória n.º 32, editada em 15.01.1989 e publicada no dia seguinte, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.1989. Sob o fundamento de que a alteração do índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança nunca poderia atingir àquelas que haviam iniciado seu ciclo de capitalização antes da edição da referida medida, foi reconhecido o direito ao recebimento da diferença mencionada na r. Sentença.

Pela sistemática de funcionamento das cadernetas de poupança, esta inicia seu ciclo de capitalização na data de seu aniversário do mês vigente e, completado tal ciclo, na data de aniversário do mês seguinte, é creditada a remuneração pertinente ao período.

Caso o poupador saque qualquer valor antes de finalizado o período de capitalização, o valor sacado não será objeto de remuneração, vale dizer, ele perde a remuneração sobre aquele valor.

Sobre a sistemática da caderneta de poupança, na época, cito o seguinte julgado:

“Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ‘... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional’. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.”(STF, Primeira Turma, RE n.º 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864).

Conforme demonstra o extrato da caderneta de poupança mencionada pela parte autora, esta sacou a integralidade do saldo lá existente antes de finalizado o seu ciclo de capitalização.

Não lhe foi creditado, portanto, qualquer remuneração, seja com base no índice anteriormente vigente, seja com base naquele instituído pelo denominado *Plano Verão*, motivo pelo qual, como já dito, não é titular do direito cuja execução aqui pleiteia.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo este incidente, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência integral, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Caso o vencido seja beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Transitado em julgado, antes de se proceder ao arquivamento, atente-se a Serventia para o determina o artigo 1.098, das NSCGJ (Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa).

Caso exista algum valor em aberto, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, antes da extração da certidão para fins de inscrição na dívida ativa, o escrivão judicial providenciará a intimação do responsável para o pagamento do débito, nos moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.

Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.

Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão para inscrição na dívida ativa.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).
 São Paulo, 30 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA